

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.968/25/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.003901005-26  
Recurso de Revisão: 40.060159343-94, 40.060159345-48 (Coob.), 40.060159346-29 (Coob.)  
Recorrente: Roc Rochas Naturais Ltda  
IE: 004201877.00-47  
Bruna Simões Tavares (Coob.)  
CPF: 076.531.956-01  
José Fernando Boense Tavares (Coob.)  
CPF: 040.098.058-46  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Rodrigo Pedroso Zarro/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no período de 01/01/22 a 23/08/24 (alterado para o período de 05/07/22 a 23/08/24, após reformulação), apuradas mediante o confronto dos dados contidos nos arquivos eletrônicos apreendidos no estabelecimento da Autuada com as notas fiscais eletrônicas emitidas no período.

Infração apurada por meio de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento do contribuinte, conforme Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 013.571, consistentes em Relatório de Vendas Por Vendedor (Anexo 4), Resumo Anual de Faturamento por Material (Anexo 5) e Listagem Resumida de Estoque (Anexo 6).

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos, como Coobrigados, no polo passivo da obrigação tributária, o sócio-administrador da empresa Autuada, José Fernando Boense Tavares e a Sra. Bruna Simões Tavares (administradora) pelos atos praticados, resultando no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, de acordo com o “Termo de Reformulação do Lançamento” de págs. 329/330, excluindo as exigências relativas ao período de 01/01/22 a 04/07/22, em razão da Sra. Bruna Simões Tavares ter se tornado administradora da empresa Autuada, a partir de 05/07/22, sendo portanto, responsável pelo crédito tributário, ora constituído, a partir dessa data.

Na oportunidade, o Fisco realizou detalhamento do Código Fiscal de Operações e de Prestações (CFOP), separando-os de acordo com a sua natureza, conforme representem saída real de mercadoria ou mera remessa de devolução/consignação/amostra, o que também resultou em alteração do crédito tributário, visto que havia remessas para amostras e devoluções destas, não consideradas anteriormente.

Assim sendo, o crédito tributário exigido nos presentes autos compreende o período de 05/07/22 a 23/08/24, tendo sido lavrado o Auto de Infração Complementar nº 01.004073180-36, para exigências relativas ao período de 01/01/22 a 04/07/22.

Registre-se que o Termo de Exclusão do Simples Nacional, inicialmente incluído no presente Auto de Infração, passou a compor o Auto de Infração nº 01.004073180-36.

Foram incluídos os seguintes anexos ao Termo de Reformulação de Lançamento: Contrato Social e suas alterações; planilha Excel “Faturamento e Demonstr. Créd. Trib.”; novo Relatório Fiscal Complementar (págs. 332/353), e novo Demonstrativo do Crédito Tributário (págs. 354).

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.240/25/3ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 329/354, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada e Coobrigados interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recursos de Revisão anexos aos autos.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão contida no Acórdão nº 23.898/25/2ª (PTA nº 01.003704777-56).

Também mencionam a resposta de Consulta de Contribuintes nº 163/2020 (PTA nº 45.000021201-60) e o Recurso Extraordinário (RE) nº 736.090 (Tema nº 863) do Supremo Tribunal Federal -STF, que entendem divergentes da decisão recorrida.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 1.021/1.029, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Importante ressaltar ainda que o pressuposto de cabimento do recurso não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário, nem por outros órgãos julgadores administrativos, tendo em vista que o objetivo processual buscado com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CC/MG.

Nesse sentido, não serão aqui analisadas as supostas divergências entre a decisão recorrida e o entendimento constantes na resposta de Consulta de Contribuintes nº 163/2020 (PTA nº 45.000021201-60) e o RE nº 736.090 (Tema nº 863) do STF por não serem decisões deste Órgão Julgador.

Os Recorrentes sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.898/25/2ª.

Referida decisão indicada como paradigma encontra-se submetida a reexame necessário, por intermédio de Recurso de Revisão interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do § 2º do art. 163 do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 163 (...)

§ 2º Em se tratando de decisão da Câmara de Julgamento que resultar de voto de qualidade do Presidente desfavorável à Fazenda Pública Estadual, o Recurso de Revisão será interposto de ofício pela própria Câmara de Julgamento, mediante declaração na decisão.

Contudo, até a presente data, referida decisão não sofreu qualquer modificação, estando apta nesta data para fins de cabimento do recurso:

ACÓRDÃO: 23.898/25/2ª RITO: SUMÁRIO

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PTA/AI: 01.003704777-56

## EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS VENDAS DECLARADAS PELA AUTUADA À FISCALIZAÇÃO NO PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL – DECLARATÓRIO - PGDASN-D E OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I E VII DO RICMS/02. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II DA CITADA LEI.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. UMA VEZ QUE NÃO RESTOU CARACTERIZADA A IMPUTAÇÃO FISCAL, DESCABE COGITAR DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA À COOBRIGADA. INCORRETA, PORTANTO, A APLICAÇÃO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 21, INCISO XII E § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

## Consulta de Acompanhamento Processual

Conselho de Contribuintes - MG

Home > Fale Conosco



Obs.: Esta consulta retorna dados atualizados até as 24h do dia anterior.

### Acompanhamento Processual

#### PTA

##### Dados Gerais

Nº do PTA: 01.003704777-56  
Rito: Sumário  
Autuado: FUTURISTIC GAMES & MAGAZINE LTDA  
IE: 00.1766559.00-80

#### COOBRIGADOS

RODRIGO BARBOSAARANTES  
CPF: 051250746-59

### TODOS ANDAMENTOS

Data	Descrição
26/05/2025	Retorno ao CC/MG
15/05/2025	Saída do CC/MG - Motivo: Exame procurador Decisão/acórdão publicado (Decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda MG no dia útil anterior) Acórdão nº 23.898/25/2ª
15/05/2025	<b>Decisão Recorrível</b>
13/05/2025	Aguardando publicação da decisão da Câmara.
08/04/2025	Formatação de Acórdão.
27/02/2025	Resultado do julgamento: Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 26/02/25. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Edvaldo Pereira de Salles (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Acórdão nº 23.898/25/2ª

Alegam os Recorrentes que, conforme se depreende da decisão paradigma indicada, este E. Conselho afastou a atribuição de responsabilidade tributária ao sócio coobrigado em situação análoga à dos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustentam que a Autoridade Fiscal fundamentou a imputação de responsabilidade aos sócios de forma totalmente genérica, apenas indicando as supostas infrações (falta de emissão de documentos fiscais e falta de pagamento do imposto) e os dispositivos legais correlatos, sem, contudo, realizar específica individualização das condutas de cada um dos sócios-administradores para a correta caracterização da hipótese de responsabilidade fundada no art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN.

Dizem que a decisão recorrida partiu da premissa de que “(...) restou comprovado atos de gestão e infração legal dolosa (requisitos previstos no art. 135 do CTN), pois a infração de promover saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal trata-se de ato contrário à lei, ou seja, infração à lei”.

Sustentam que, diferente da decisão recorrida, na decisão indicada como paradigma (Doc. 03) este Conselho afastou a atribuição de responsabilidade tributária ao sócio coobrigado em situação análoga à dos autos.

No entanto, após a análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se não assistir razão aos Recorrentes, uma vez que não se trata de divergência jurisprudencial, e sim de decisões distintas, em função de casos concretos também distintos, com especificidades próprias.

Com efeito, no caso do Acórdão nº 23.898/25/2ª (Paradigma) consta, em sua própria ementa, que como não restou caracterizada a imputação fiscal, descabe cogitar de atribuição de responsabilidade tributária à Coobrigada, estando incorreta, portanto, a aplicação, na hipótese dos autos, das disposições contidas no art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Confirma-se os fundamentos da decisão nesse aspecto:

(...)

EM RELAÇÃO À ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COOBRIGADO, SR. RODRIGO BARBOSA ARANTES, ENTENDE-SE QUE A FISCALIZAÇÃO TAMBÉM NÃO TROUXE AOS AUTOS, PROVA DE SUA PARTICIPAÇÃO PARA A OCORRÊNCIA DE EVENTUAL ILÍCITO TRIBUTÁRIO, PORTANTO, IMPÕE-SE SUA EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA SUJEIÇÃO TRIBUTÁRIA.

DESSA FORMA, VERIFICA-SE QUE NÃO RESTOU CARACTERIZADA A INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, E, TENDO A AUTUADA APRESENTADO PROVA CAPAZ DE ELIDIR O TRABALHO LANÇAMENTO, DEVERÃO SER CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 70 DO REGIMENTO INTERNO DO CCMG, APROVADO PELO DECRETO Nº 48.361/22, DEU-SE PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO ANTERIOR REALIZADO EM 26/02/25. ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS EDWALDO PEREIRA DE SALLES (REVISOR) E IVANA MARIA DE ALMEIDA, QUE O JULGAVAM PROCEDENTE. CONFORME ART. 163, § 2º DO RPTA, ESTA DECISÃO ESTARÁ SUJEITA A RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO DE OFÍCIO PELA CÂMARA, RESSALVADO O

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DISPOSTO NO § 4º DO MESMO ARTIGO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS VENCIDOS. (GRIFOU-SE).

De modo diverso, porém sem qualquer divergência com a decisão acima, por se tratar de questão de provas, no caso analisado pela decisão recorrida, além de restar caracterizada a infração imputada à Autuada, a Câmara *a quo* foi enfática em dizer que restaram comprovados atos de gestão e infração legal dolosa (requisitos previstos no art. 135 do CTN), pois a infração de promover saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal trata-se de ato contrário à lei, ou seja, infração à lei.

Restou consignado ainda na decisão recorrida que “*não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira*”.

### **DECISÃO RECORRIDA:**

ENTRETANTO, TAIS ARGUMENTOS NÃO SÃO CAPAZES DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DOS COOBRIGADOS, EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO (PERÍODO DE 05/07/22 A 23/08/24).

CONFORME RELATADO PELO FISCO NO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR, ANEXO AO TERMO DE REFORMULAÇÃO DE LANÇAMENTO, BRUNA SIMÕES TAVARES, EMBORA TENHA SE TORNADO SÓCIA-ADMINISTRADORA EM 28/02/23, NA 3ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, OCUPAVA O CARGO DE ADMINISTRADORA DA SOCIEDADE DESDE 05/07/22, CONFORME 2ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, ANEXOS 10, 11, 12 E 13.

PORTANTO, NÃO RESTA DÚVIDA QUANTO À CONDIÇÃO DE ADMINISTRADORA DA SRA. BRUNA SIMÕES TAVARES, DURANTE O PERÍODO A QUE SE REFERE A PRESENTE AUTUAÇÃO.

NÃO OBSTANTE OS ARGUMENTOS APRESENTADOS, A RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SE DEU CORRETAMENTE NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C O ART. 21, §2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, IN VERBIS:

(...)

COMO DESTACADO PELO FISCO “OS ADMINISTRADORES DE UMA SOCIEDADE SÃO, SOBRETUDO, INTERMEDIÁRIOS DA PESSOA JURÍDICA E POR INTERMÉDIO DELES A SOCIEDADE SE FAZ PRESENTE. CONFORME O ART. 1.011 DO CÓDIGO CIVIL (CC), “O ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE DEVERÁ TER, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, O CUIDADO E A DILIGÊNCIA QUE TODO HOMEM ATIVO E PROBO COSTUMA EMPREGAR NA ADMINISTRAÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS NEGÓCIOS”. LOGO, NO PRESENTE CASO, EM QUE APROXIMADAMENTE 2/3 DAS VENDAS NÃO POSSUEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, SE TORNA CRISTALINA A PERCEPÇÃO DE QUE OS ADMINISTRADORES SÃO CONIVENTES

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COM A SITUAÇÃO. NÃO HÁ EXPLICAÇÃO LÓGICA OU PLAUSÍVEL QUE DESVINCULE OS ATOS DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO E ESSE RESULTADO FISCAL”.

OBSERVA-SE, NO CASO DOS AUTOS, QUE NÃO FOI O SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE CARACTERIZOU A INFRAÇÃO À LEI, PARA O EFEITO DE EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, E SIM A AÇÃO OU OMISSÃO QUE CAUSOU PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA MINEIRA QUANDO DA SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

RESTOU COMPROVADO ATOS DE GESTÃO E INFRAÇÃO LEGAL DOLOSA (REQUISITOS PREVISTOS NO ART.135 DO CTN), POIS A INFRAÇÃO DE PROMOVER SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL TRATA-SE DE ATO CONTRÁRIO À LEI, OU SEJA, INFRAÇÃO À LEI.

DESSE MODO, OS ADMINISTRADORES RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM EXAME, EIS QUE EFETIVAMENTE PARTICIPAM DAS DELIBERAÇÕES E DOS NEGÓCIOS DA EMPRESA. PORTANTO, CORRETA A INCLUSÃO DELES NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM BASE NO INCISO III DO ART. 135 DO CTN C/C O ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. (GRIFOS ACRESCIDOS).

Portanto, como já afirmado, não se trata de divergência jurisprudencial, e sim de decisões distintas, em função da presença ou ausência de provas em cada processo, vinculadas à atribuição de responsabilidade tributária às pessoas arroladas na sujeição passiva dos respectivos lançamentos.

Esse fato, por si só, descaracteriza a alegada divergência das decisões, tendo em vista que cuida da forma de apreciação de provas e não de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

De toda forma, há que se destacar que a decisão recorrida em momento algum apregou que a responsabilidade tributária é objetiva, isto é, que seria suficiente uma determinada pessoa ser sócia-administradora de uma empresa, para que respondesse solidariamente pela obrigação tributária, em qualquer circunstância, muito pelo contrário, pois a Câmara *a quo* foi categórica ao afirmar que, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária dos Recorrentes.

Conclui-se, portanto, que inexistente a divergência jurisprudencial suscitada pelos Recorrentes.

Destacam ainda os Recorrentes excertos do voto vencido da Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues no Acórdão nº 25.004/24/3ª (PTA nº 01.003704777-56).

Contudo, embora o voto vencido possa expressar o entendimento defendido pela Recorrente, ele (voto vencido) não faz parte dos fundamentos que, realmente, resultaram na tomada de decisão pela 3ª Câmara de Julgamento naquela oportunidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda que o voto vencido seja parte integrante da decisão, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CC/MG, para os efeitos pretendidos pelo Recurso de Revisão, conforme inciso II do art. 163 do RPTA, qual seja, o da uniformização das decisões, deve-se levar em consideração apenas os fundamentos constantes da decisão (votos vencedores), não concorrendo, para esse efeito, os fundamentos que tenham ficado vencidos.

Nesse sentido, diante desses argumentos, observa-se que não se verifica divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Portanto, não se constata divergência quanto à aplicação da legislação tributária entre as decisões recorrida e a indicada como paradigma.

Como não foi atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal, não pode ser conhecido os presentes recursos.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelos Recorrentes, sustentou oralmente a Dra. Laise Ângelo Mazetti e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Dario de Castro Brant Moraes. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Cindy Andrade Moraes, Gislane da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 11 de julho de 2025.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**

CS/D